

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2539
03 de Setembro de 2019

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
CÓDIGO 305 (Exigência).....	9
CÓDIGO 305 (Exigência).....	16
CÓDIGO 305 (Exigência).....	22



CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO:	BR402015000009-6
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:	Capanema
ESPÉCIE:	Indicação de Procedência
NATUREZA:	Produto
PRODUTO/SERVIÇO:	Melado batido, melado escorrido e açúcar mascavo
REPRESENTAÇÃO:	----
PAÍS:	Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:	Integralmente localizada no município de Capanema no estado do Paraná, o qual possui as seguintes delimitações: ao norte com os municípios de Serranópolis do Iguaçu, Matelândia, Céu Azul e Capitão Leônidas Marques com as quais faz divisa pelo Rio Iguassu; ao sul com o município de Planalto com o qual possui divisa seca e divisa pelo Rio Lajeado Liso; a leste com o município de Realeza com o qual faz divisa pelo Rio Capanema; a oeste com o município de Comandante Andresito da Província de Misiones, Argentina, com o qual faz divisa pelo Rio Santo Antonio, fechando assim o perímetro com uma área total de 419.403 km ² .
DATA DO DEPÓSITO:	29/10/2015
REQUERENTE:	Associação de Turismo Doce Iguassu
PROCURADOR:	Claudecir Rasera

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e o §1º do art. 13 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo **Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento de “CAPANEMA” como indicação geográfica (IG) para o produto “MELADO BATIDO, MELADO ESCORRIDO E AÇÚCAR MASCADO” na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN95/2018).

Segundo documentação apensada aos autos, o município de Capanema, que tem como importante força motriz econômica a agricultura familiar, se tornou conhecido pela produção de produtos derivados da cana-de-açúcar, principalmente do melado, destacando-se o sucesso da Feira do Melado que se tornou evento tradicional na Região Sudoeste do Paraná. O município, que conta com o apoio do Parque Nacional do Iguaçu, vem se tornando referência também na produção de açúcar mascado muito em função da atuação dos agentes locais que atuam nas estratégias, na valorização e na comercialização dos produtos derivados da cana-de-açúcar.

Ultrapassada a etapa preliminar de exame e encerrados os prazos fixados no art. 12 da IN95/2018, inicia-se, conforme estabelecido no art. 13 da mesma Instrução Normativa, o exame de mérito do presente pedido de registro de Indicação Geográfica.

2. HISTÓRICO DE EXAME

O pedido de registro foi protocolizado no INPI por meio da petição nº 015150001483 de 29/10/2015, recebendo o nº BR402015000009-6, submetido a exame formal nos termos do art. 16 da IN 25/2013.

O pedido foi primeiramente examinado quanto ao atendimento aos requisitos formais definidos na IN25/2013, quando foi verificada a necessidade de sua conformação à norma vigente, por meio da formulação de exigências, publicadas em 10/04/2018, sob o código 305, na RPI 2466.

Em 26/06/2018 (envio por via postal em 08/06/2018), foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição nº 020180000927, em atendimento ao despacho



de exigência supracitado, sendo verificada a necessidade de novos esclarecimentos para compatibilização do pedido com a norma em vigor. Para tanto, novas exigências foram formuladas e publicadas em 18/09/2018, sob o código 305, na RPI 2489.

Em 12/12/2018, foi protocolizada tempestivamente pela requerente a petição de nº 020180051481, em atendimento ao despacho de exigência supramencionado. Examinada a resposta dada ao novo despacho de exigência, foi, novamente, verificada a necessidade de conformação do pedido à norma então vigente (IN 25/2013), conforme exigência publicada em 05/02/2019, sob o código 305, na RPI 2509.

Em 08/04/2019, foi protocolizada tempestivamente pela requerente a petição nº 870190033453, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Após novo exame preliminar, e regularizado o pedido de registro quanto a seus aspectos formais, o mesmo foi publicado na RPI 2526 de 04/06/2019, sob o código 335.

Ultrapassados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN95/2018.

3. EXAME DE MÉRITO

Conforme determina o parágrafo único do art. 182 da LPI “*o INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas*”. Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições relacionadas ao mérito do presente pedido, com o objetivo de análise do conteúdo dos documentos apresentados em sua totalidade, tendo em vista o registro da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA requerida, nos termos dos dispositivos da IN95/2018.

Conforme disposto no despacho de publicação para manifestação de terceiros, constante da RPI 2526, de 04 de junho de 2019, as exigências anteriormente formuladas foram respondidas, sendo consideradas de acordo com os requisitos formais estabelecidos pela IN95/2018.

Para além dos requisitos formais supracitados, dado que o pedido de registro teve seu exame iniciado antes da publicação e da entrada em vigor da atual IN95/2018, grande parte do mérito do mesmo foi analisado. No trâmite processual, conforme listadas acima, três exigências foram formuladas e, em grande parte, cumpridas.

Com a entrada em vigor da IN95/2018, com a alteração do método de exame, conforme previsto no art. 13 (do exame de mérito) e no art. 26 (das disposições transitórias), a análise de mérito do pedido passou a ser realizada, de fato, após a publicação do mesmo para manifestação de terceiros. Por essa razão, tendo sido respondida a última exigência



formulada, o pedido foi considerado formalmente apto a ser publicado, sendo o exame das últimas questões de mérito deixado para momento posterior.

Nesse sentido, insta relembrar o texto da última exigência formulada acerca do instrumento oficial de delimitação geográfica:

2. Deverá a requerente apresentar Instrumento Oficial de Delimitação da Indicação Geográfica, devidamente emitido por órgão competente, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 25/2013, ou seja, um documento oficial informando os limites da indicação geográfica de forma precisa, clara e objetiva, consistindo em uma delimitação única (por meio de texto), acompanhado de sua representação cartográfica (mapa), ambos referindo-se a Indicação de Procedência Capanema.

A resposta para tal exigência foi acompanhada de dois documentos:

- Informação Técnica emitida pelo ITCG – pág. 7 da petição nº 870190033453;
- Representação Cartográfica (mapa) do limite entre os municípios de Capanema e Planalto – pág. 8 da petição nº 870190033453.

No despacho de publicação para manifestação de terceiros, foi esclarecido que, de acordo com a norma em vigor, a despeito do conteúdo do documento anexado, sua mera apresentação possibilita que seja considerada cumprida a exigência em seu aspecto formal, em que pese o não atendimento dos requisitos de mérito. Contudo, foi sublinhado o seguinte fato:

*(...) o documento apresentado volta-se apenas para o detalhamento dos limites entre os municípios de Capanema e Planalto, não abrangendo a delimitação da área geográfica da IG de maneira integral. Para que o processo em exame e, sobretudo, o potencial registro requerido mantenham-se fiéis aos anseios da requerente e, principalmente, não sejam objeto de futuras contestações, não se dispõe o INPI a complementar a delimitação anteriormente apresentada, inserindo informações contidas na última resposta às exigências formuladas. Assim, não sendo papel do INPI alterar o mapa apresentado no pedido inicial de registro com informações fornecidas posteriormente nos sucessivos cumprimentos de exigência, reforça-se a necessidade de a requerente apresentar o instrumento oficial de delimitação geográfica de **maneira integral, precisa, clara e objetiva**, o que ainda **não** foi feito concomitantemente.*

Em outras palavras, o substituto processual apresentou um mapa que não contempla inteiramente o município de Capanema, apesar de estabelecer um único limite entre o mesmo e o município de Planalto. Tampouco a delimitação territorial apresentada no formato de texto contempla toda a área da indicação geográfica (foi fornecida apenas a delimitação entre Capanema e Planalto). Reforçamos que tanto a integralidade do mapa e da delimitação textual quanto a delimitação única são requisitos fundamentais para a objetiva identificação dos limites territoriais da indicação geográfica. Ademais, como estipulado no art. 7.º, inciso VIII, alínea “a” na IN 95/2013, o Instrumento oficial deve conter a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada, ou seja, a explicação dos motivos que levaram o órgão competente a estabelecer tais limites para a indicação geográfica.



Por essa razão, com respeito ao cumprimento dos requisitos de mérito constantes do inciso VIII do art. 7º da IN95/2018, considera-se necessário que seja reapresentado o instrumento oficial que delimita a área geográfica.

4. PARECER TÉCNICO

Tendo em vista a análise efetuada a partir dos documentos apresentados, e com base no *caput* do art. 13 da IN95/2018, sugere-se que sejam cumpridas as seguintes exigências, o que deverá ser feito de acordo com o estabelecido na IN95/2018 e **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG:**

- a. Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica (**mapa e texto**), nos termos do inciso VIII do art. 7º da IN95/2018, ou seja, expedido por órgão competente afim ao produto, no qual conste a **fundamentação** acerca da delimitação geográfica, e representado **em sua integralidade e com delimitação única**, não bastando a apresentação parcial da mesma.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR402018050006-2
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Porto Ferreira
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Produto
PRODUTO/SERVIÇO: Cerâmica artística
REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de produção da IP restringe-se ao perímetro urbano do Município de Porto Ferreira, SP.
DATA DO DEPÓSITO: 23/11/2018
REQUERENTE: SINDICER – Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça, de Pó, de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro de Porto Ferreira
PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PORTO FERREIRA**”. Trata-se do nome geográfico “**PORTO FERREIRA**” para o produto **CERÂMICA ARTÍSTICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora a instrução normativa vigente seja a supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas pelo art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180051441, de 29 de novembro de 2018, recebendo o nº BR 40 2018 050006-2.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de pedido de registro de Indicação Geográfica - fls. 01 e 02;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) - fls 04 e 05;
- Declaração da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira sobre a importância da Indicação Geográfica para o Município e Região - fls. 09 e 10;
- Carta elaborada pelo SINDICER elencando os documentos apensados aos autos - fl. 12 a 14;
- Cópia autenticada da Ata de Criação e Constituição do SINDICER - fls. 15 a 18;
- Estatuto do SINDICER - fls. 19 a 44;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral do SINDICER junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - fl. 45;
- Certidão de registro sindical do SINDICER no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) - fl. 46;
- Edital de publicação dos candidatos à eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal do SINDICER de 2016 - fl. 47;



- Ata de eleição da Diretoria e Conselho Fiscal do SINDICER, em 29/08/2016 - fls. 48 a 50v;
- Ata da Assembleia Geral de posse da Diretoria eleita do SINDICER, em 01/10/2016 - fls. 51 e 52;
- Cópias dos documentos de identificação civil dos membros eleitos da Diretoria do SINDICER - fls. 53 a 66;
- Formulário de registro de Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Diretoria e Conselho Fiscal do SINDICER, de 04/07/2018 - fl. 67;
- Edital de publicação de aviso de Assembleia Geral Extraordinária para indicação de novo presidente da Diretoria Executiva do SINDICER por motivo de óbito do então presidente, Sr. Ivan Roberto Burian - fl. 68;
- Certidão de óbito do Sr. Ivan Roberto Burian - fl. 69;
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Diretoria e Conselho Fiscal do SINDICER com eleição de novo presidente da Diretoria Executiva - fls. 70 e 71;
- Lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária de Diretoria e Conselho Fiscal do SINDICER com eleição de novo presidente da Diretoria Executiva - fl. 72;
- Cópias dos documentos de identificação civil do Sr. Gabriel Leitão Burian e do Sr. Márcio Aparecido Silveira - fls. 73 e 74;
- Lista de empresas associadas ao SINDICER - fls. 75 e 76;
- Regulamento de Uso do nome geográfico - fls. 77 a 100;
- Instrumento oficial de delimitação da área geográfica de Porto Ferreira - fls. 102 a 118;
- Etiqueta figurativa da Indicação de Procedência Porto Ferreira - fls. 119 a 130;
- Documento intitulado "Elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os fabricantes que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência, bem como sobre o produto distinguido com a Indicação de Procedência" - fls. 131 a 135;
- Documentos que comprovem estarem os fabricantes estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção - fls. 136 a 213;
- Documentos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de fabricação do produto - fls. 216 a 224;
- Documento intitulado "Raízes centenárias - frutos presentes: uma história de amor pelo ofício da cerâmica" - fls. 225 a 350;
- Revista comemorativa - 90º aniversário de Porto Ferreira. 29 de Julho de 1986 - fls. 352 a 386;
- Documento intitulado "Caracterização do Município de Porto Ferreira" - fls. 387 a 416;
- Revista comemorativa do Centenário de Porto Ferreira. 29 de Julho de 1996 - fls. 420 e 421;
- Documento "OLIVEIRA, F. S. Histórias e estórias. Porto Ferreira. ed. Gráfica São Paulo, 2005. p. 248-251" - fls. 423 a 424;
- Documento "COELHO, M. B. L. Aspectos históricos de Porto Ferreira. ed. Gráfica São Paulo, 2012. p. 73-82" - fls. 426 a 431;



- Mídia digital: "Anexo VI - Porto Ferreira ganha o título de Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração e Anexo VII - Aprovado título de Capital da Cerâmica a Porto Ferreira" - fls. 433;
- Mídia digital: "Anexo VIII - Plano Diretor de Turismo de Porto Ferreira" - fls. 434 e 435.

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições preliminares de registro, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018.

2.1 Inciso I do art. 7º da IN n.º 95/2018

Tendo em vista a apresentação do formulário de pedido de registro de Indicação Geográfica (fls. 01 e 02), considera-se formalmente satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018.

2.2 Inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018

Foi apresentado documento intitulado “Regulamento de Uso do Nome Geográfico” (fls. 77 a 100), cujo conteúdo compreende o nome geográfico, o produto objeto da IG (art. 3º), a delimitação da área geográfica (art. 1º), o processo de produção do produto pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido (arts. 4º e 5º) e as normas de etiquetagem (art. 6º). O documento inclui, ainda, artigos destinados ao detalhamento dos direitos e obrigações das indústrias após a concessão da IG (art. 7º) e à previsão de penalidades em caso de infrações ao uso da IG (arts. 8º e 9º). Há, portanto, no Regulamento de Uso apresentado, correspondência formal com as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do inciso II do art. 7º da IN95/2018.

No que tange à alínea “f” desse mesmo dispositivo, cabe ressaltar que no Regulamento de Uso apresentado, há menção às possibilidades de atuação do Conselho Regulador. São também apresentados formulários para o controle realizado (fls. 99 e 100). Complementando as informações listadas, consta do Regimento Interno 01/2010 (fls. 131 a 135), apresentado no documento intitulado “Elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os fabricantes que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência, bem como sobre o produto distinguido com a Indicação de Procedência”, detalhamento da criação, da composição, das atribuições e competências, bem como dos métodos de controle efetuados por esse mesmo Conselho Regulador.

Considera-se, portanto, formalmente satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018.



2.3 Inciso III do art. 7º da IN n.º 95/2018

Não se aplica, uma vez que não há procurador.

2.4 Inciso IV do art. 7º da IN n.º 95/2018

Apresentado às fls. 04 e 05, o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) satisfaz as condições formais para registro da IG requerida.

2.5 Inciso V do art. 7º da IN n.º 95/2018

A fim de comprovar a legitimidade do requerente, foi apresentado o Estatuto Social do SINDICER, acompanhado da Ata de Assembleia Geral de Constituição do mesmo Sindicato (fls. 19 a 44). Foram também anexadas a Ata de Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal do SINDICER (fls. 48 a 50v), a Ata da Assembleia Geral da posse da Diretoria eleita do SINDICER (fls. 51 e 52), bem como a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Diretoria e Conselho Fiscal do SINDICER com eleição de novo presidente da Diretoria Executiva (fls. 70 e 71), ocorrida após falecimento do então presidente. Adicionalmente, foram anexadas as cópias de documentos de identificação civil dos membros eleitos da Diretoria do SINDICER (fls. 53 a 82).

Não foi encontrada qualquer declaração de que os produtores estão estabelecidos na área geográfica delimitada, conforme requer a alínea “f” do dispositivo em exame. No entanto, entende-se que o documento apresentado às fls. 136 a 213, intitulado “Documentos que comprovem estarem os fabricantes estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção”, serve ao mesmo propósito. Tendo em vista que o pedido em exame foi apresentado antes da entrada em vigor da IN95/2018, considera-se formalmente cumprido o dispositivo.

2.6 Inciso VI do art. 7º da IN n.º 95/2018

Entre as fls. 216 e 421, foram apresentados documentos voltados à comprovação de ter o nome geográfico PORTO FERREIRA se tornado conhecido como centro de fabricação de CERÂMICA ARTÍSTICA. Entre os documentos, encontram-se publicações, reportagens e levantamento histórico.

Com o mesmo fim, foi anexado documento intitulado “Caracterização do Município de Porto Ferreira” (fls. 387 a 416), que apresenta, entre outras informações, levantamento histórico do Município, bem como o detalhamento das características geoclimáticas da região.



Sem que seja analisado o mérito de cada documento apresentado e sua capacidade comprobatória, considera-se formalmente cumprido o dispositivo em análise.

2.7 Inciso VIII do art. 7º da IN n.º 95/2018

No que tange ao instrumento oficial de delimitação da área geográfica, o mesmo foi anexado às fls. 102 a 118 dos autos do processo.

Por essa razão, considera-se formalmente satisfeito o requisito disposto no referido dispositivo.

2.8 Inciso IX do art. 7º da IN n.º 95/2018

Com respeito à representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica, foram apresentadas as duas versões abaixo:



Uma vez que a representação gráfica deve ser utilizada de maneira homogênea entre os produtores titulares da IG que se pretende registrar, entende-se apenas ser possível registrar um sinal por pedido de registro. Nesse mesmo sentido, a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) determina, em seu art. 179, que “a proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica”. Percebe-se que o uso do singular no texto da lei ratifica e consolida o entendimento de que cabe a cada registro de IG uma única representação gráfica ou figurativa.

Ressalta-se que, na folha de rosto deste despacho, foi selecionada, provisoriamente, a versão vertical da representação gráfica, uma vez que é esta a utilizada na maior parte do processo. No entanto, não sendo papel do INPI inferir qual a imagem de fato selecionada para representar a IG, considera-se não cumprido o referido dispositivo da IN95/2018.



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG:**

- 1) Esclareça qual a imagem a ser considerada como a representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica que se pretende registrar.

Ressalta-se que o art. 26 da IN95/2018 determina que apenas não serão objeto de exigências preliminares os pedidos de registro de IG já publicados para manifestação de terceiros ou aqueles que atendam, sem qualquer ressalva, às condições estabelecidas na IN25/2013. Dado que o presente pedido não cumpre integralmente o exigido por esta normativa, **sublinha-se a necessidade de o cumprimento das exigências feitas neste documento seguir o estabelecido na IN95/2018.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos preliminares estabelecidos no art. 7º da IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame de mérito do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2018 050007-0
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Marajó
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Produto
PRODUTO: Queijo
REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área da IG Marajó está inserida na mesorregião do Marajó, localizada na porção noroeste do Estado do Pará, sendo composta por três microrregiões geográficas (Arari, Furos de Breve e Portel), das quais fazem parte 16 municípios sendo 12 localizados no arquipélago e quatro na parte continental.
DATA DO DEPÓSITO: 29/12/2018
REQUERENTE: Associação dos Produtores de Leite e Queijo do Marajó - APLQMARAJÓ
PROCURADOR: Sônia Iracy Lima Tapajós

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**MARAJÓ**”. Trata-se do nome geográfico “**MARAJÓ**” para o produto **QUEIJO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora a instrução normativa vigente seja a supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas pelo art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020190000015, de 29 de dezembro de 2018, recebendo o nº BR 40 2018 050007 0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de pedido de registro de indicação geográfica – fls. 01 e 02
- Guia de Recolhimento da União e comprovante de pagamento no valor de R\$ 590,00 – fls. 03 e 04
- Segunda página do documento intitulado “Relatório técnico – delimitação geográfica do território do queijo de Marajó – contribuição para obtenção certificação por indicação geográfica” – fl. 06
- Carta endereçada ao Coordenador de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – fls. 08 e 09
- Declaração de que os documentos apresentados neste pedido são fiéis aos originais - fl. 10
- Cópia autenticada da ata de assembleia geral extraordinária da APLQMarajó com a eleição da nova diretoria e a aprovação do Regulamento de Uso da indicação geográfica e do Estatuto Social da APLQMarajó, acompanhada de lista de presença – fls. 11 a 14
- Estatuto Social da APLQMarajó – fls. 15 a 22



- Procuração – fl. 23
- Declaração de que a APLQMarajó representa legalmente os produtores de leite e queijo do Marajó – fls. 24 e 25
- Regulamento de uso da indicação geográfica Marajó – fls. 26 a 42
- Documento intitulado “Regimento Interno da Indicação Geográfica Marajó, no estado do Pará – fls. 44 a 51
- Representação gráfica da IG Marajó – fl. 53
- Dossiê histórico-cultural do queijo do Marajó – IP – fls. 55 a 99
- Laudo de delimitação da área geográfica e memorial descritivo da IG Marajó – fls. 101 a 194
- Mídia intitulada “Elementos comprobatórios de notoriedade” – fl. 195

Além dos documentos constantes da petição inicial, foi protocolada, em 01/04/2019, uma petição adicional, de nº 870190031287, em que foram apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de peticionamento eletrônico “Outras petições” – fls. 01 e 02
- Guia de Recolhimento da União e comprovante de pagamento, no valor de R\$48,00 – fl. 03
- Procuração – fl. 04
- Carta endereçada ao Coordenador Geral de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – fls. 05 e 06
- Documento intitulado “Memorial descritivo da área delimitada da indicação geográfica de Marajó para queijo – IG Marajó – Indicação de Procedência – Pará – Instrumento Oficial” – fls. 07 a 13
- Anotação de Responsabilidade Técnica em nome do Sr. Andrew Jackson Muller da Silva, referente à elaboração de Memorial Descritivo e delimitação geográfica do território do queijo de Marajó-PA – fl. 14

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições preliminares de registro, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018.

2.1 Inciso I do art. 7º da IN n.º 95/2018

Tendo em vista a apresentação do formulário de pedido de registro de Indicação Geográfica, considera-se formalmente satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018.

2.2 Inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018

Foi apresentado o Regulamento de Uso da Indicação Geográfica Marajó, em que constam o nome geográfico, o produto que será assinalado pela IG, a delimitação da área geográfica, o processo de produção do produto pelo qual o nome geográfico se tornou



conhecido, normas para armazenagem, transporte e comercialização do produto, critérios relacionados à rastreabilidade, à responsabilidade social e à proteção ao meio ambiente e segurança, bem como a previsão de procedimentos em caso de descumprimento do documento.

Além disso, também há, no Regulamento de Uso (cap. IV, fl. 35) e no Estatuto Social (art. 4º, fl. 15) da APLQMarajó, a previsão de um Conselho Regulador com a função de “acompanhar, monitorar e tomar medidas que garantam a qualidade dos produtos da IG Marajó, espécie Indicação de Procedência e cumprimento do seu Regulamento de Uso” (fl. 36).

Considera-se, portanto, formalmente cumprido o referido dispositivo da IN95/2018.

2.3 Inciso III do art. 7º da IN n.º 95/2018

Foi apresentado instrumento particular de procuração, devidamente datado e assinado pelas partes, em que a APLQMarajó, representada por sua Presidente, a Srª. Cecília Anelise de Araújo Guimarães Pinheiro, outorga poderes de representação junto ao INPI à Srª. Sônia Iracy Lima Tapajós, de modo que se considera esse requisito formalmente cumprido.

2.4 Inciso IV do art. 7º da IN n.º 95/2018

Apresentado às fls. 03 e 04, o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) satisfaz as condições formais para registro da IG requerida.

2.5 Inciso V do art. 7º da IN n.º 95/2018

Objetivando comprovar a legitimidade da requerente, foi apresentado nos autos do processo o Estatuto Social da APLQMarajó e a cópia autenticada da ata de assembleia geral extraordinária da APLQMarajó que aprovou o referido documento e o Regulamento de Uso, além de eleger a nova diretoria, acompanhada de lista de presença, ambos devidamente registrados em cartório. **Foram cumpridas formalmente, assim, as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso V da IN95/2018.**

No entanto, não foram apresentados documentos de identificação do representante legal do substituto processual, a saber, a Srª Cecília Anelise de Araújo Guimarães Pinheiro, de modo que **não se cumpriu formalmente o requisito previsto na alínea “e” do referido dispositivo** (ver exigência nº 1, no item 3 deste relatório).

Em relação à alínea “f”, observou-se que não foi apresentada a declaração, sob as penas da lei, de que os produtores, devidamente identificados e qualificados, estão



estabelecidos na área delimitada. Há uma declaração de reconhecimento da APLQMarajó como representante legal dos produtores de leite e queijo do Marajó (fls. 24 e 25), que foi considerada inapta para comprovar que há produtores estabelecidos na área delimitada. Além disso, faz parte do laudo de delimitação da área geográfica e memorial descritivo da IG Marajó um quadro intitulado “Relação de produtores de queijo eleitos no IG (sic) Marajó” (fl. 163), que poderia ter sido considerado apto a cumprir o requisito, mas se encontra ilegível. Considera-se, portanto, que **esse requisito formal não foi totalmente cumprido** (ver exigência nº 2, no item 3 deste relatório).

2.6 Inciso VI do art. 7º da IN n.º 95/2018

Com a finalidade de comprovar que o nome geográfico Marajó se tornou conhecido pela produção de queijo, foi apresentada mídia etiquetada com o assunto “Elementos comprobatórios de notoriedade”. No entanto, nos termos do §4º do art. 9º da IN95/2018, informa-se que os documentos do pedido devem ser apresentados em folha A4, ainda que elaborados em formato digital (.doc ou .pdf, por exemplo), a fim de permitir sua reprodução e visualização.

Dessa forma, considera-se que **esse requisito não foi formalmente cumprido** (ver exigência nº 3, no item 3 deste relatório).

2.7 Inciso VIII do art. 7º da IN n.º 95/2018

Foi apresentado, em aditivo à petição inicial, documento intitulado “Memorial descritivo da área delimitada da indicação geográfica de Marajó para queijo – IG Marajó – Indicação de Procedência – Pará – Instrumento Oficial”, elaborado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Pará – SEDAP, de modo que se considera esse requisito formalmente cumprido.

2.8 Inciso IX do art. 7º da IN n.º 95/2018

A representação gráfica ou figurativa da IG Marajó para o produto queijo foi apresentada, de modo que se considera esse requisito formalmente cumprido.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG:**



- 1) Apresente cópia do documento de identidade e do CPF dos representantes legais do substituto processual nos termos da alínea “e”, inciso V, art. 7º da IN95/2018;
- 2) Apresente declaração, sob as penas de lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, com a identificação e qualificação dos mesmos, nos termos da alínea “f”, inciso V, art. 7º da IN95/2018;
- 3) Apresente, no formato correto, documentos que comprovem que o nome geográfico Marajó se tornou conhecido pela produção de queijo, nos termos do inciso VI, art. 7º da IN95/2019.

Ressalta-se que o art. 26 da IN95/2018 determina que apenas não serão objeto de exigências preliminares os pedidos de registro de IG já publicados para manifestação de terceiros ou aqueles que atendam, sem qualquer ressalva, às condições estabelecidas na IN25/2013. Dado que o presente pedido não cumpre integralmente o exigido por esta normativa, **sublinha-se a necessidade de o cumprimento das exigências feitas neste documento seguir o estabelecido na IN95/2018.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos preliminares estabelecidos no art. 7º da IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame de mérito do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2539 de 03 de setembro de 2019

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2019 000001 1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bragança

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Farinha

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Delimitação geopolítica dos municípios de Augusto Corrêa-PA, Bragança-PA, Santa Luzia do Pará-PA, Tracuateua-PA e Viseu-PA.

DATA DO DEPÓSITO: 05/01/2019

REQUERENTE: Cooperativa Mista de Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC

PROCURADOR: Sônia Iracy Lima Tapajós

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “BRAGANÇA”. Trata-se do nome geográfico “BRAGANÇA” para o produto FARINHA, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)** conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora a instrução normativa vigente seja a supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas pelo art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020190000054 de 05 de janeiro de 2019, recebendo o nº BR 40 2019 000001 1.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de pedido de registro de indicação geográfica – fls. 01 e 02;
- Representação gráfica da indicação geográfica – fls. 03;
- Carta endereçada ao Coordenador Geral de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, referente ao protocolo de pedido de registro da IG Bragança – fls. 05 a 06;
- Guia de Recolhimento da União e comprovante de pagamento, no valor de R\$ 590,00 – fls. 07 a 08;
- Procuração – fl. 09;
- Declaração de que os documentos apresentados no processo são fiéis aos originais – fl. 10;
- Declaração de que a COOMAC representa legalmente os produtores de farinha da região de Bragança, Augusto Corrêa, Tracuateua, Santa Luzia do Pará e Viseu – fls. 11 a 13;
- Declaração de que os produtores listados estão estabelecidos e exercendo suas atividades de produção dentro da área delimitada da IG Bragança – fls. 14 a 17;



- Ata de assembleia geral extraordinária da COOMAC de 19/11/2018, com aprovação do Regulamento de Uso e definição da composição do Conselho Regulador, acompanhada de lista de presença – fls. 18 a 21;
- Estatuto Social da COOMAC – fls. 22 a 38;
- Ata da assembleia geral ordinária e extraordinária de 17/08/2018, que aprovou a alteração do Estatuto Social da COOMAC – fls. 39 a 40;
- Documento intitulado “Manual de utilização do selo de Indicação de Procedência” – fls. 41 a 105;
- Laudo de delimitação da área geográfica e memorial descritivo da IG Bragança – IP – fls. 106 a 199;
- Regulamento de uso e estrutura de controle da IG Bragança – fls. 202 a 226;
- Documento intitulado “Elementos probatórios de notoriedade” – fls. 227 a 313;
- Dossiê histórico-cultural da Farinha de Bragança – IP – fls. 314 a 384.

Além dos documentos constantes da petição inicial, foi protocolada eletronicamente, em 01/04/2019, uma petição adicional, de nº 870190031251, em que foram apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de peticionamento eletrônico “Outras petições” – fls. 01 e 02;
- Guia de Recolhimento da União e comprovante de pagamento, no valor de R\$48,00 – fl. 03;
- Procuração – fl. 04;
- Carta endereçada ao Coordenador Geral de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – fls. 05 e 06;
- Documento intitulado “Memorial descritivo da área delimitada da indicação geográfica de Bragança para farinha – IG Bragança – Indicação de Procedência – Pará – Instrumento Oficial” – fls. 07 a 15;
- Anotação de Responsabilidade Técnica em nome do Sr. Andrew Jackson Muller da Silva, referente à elaboração de Memorial Descritivo e delimitação geográfica do território de farinha de Bragança-PA – fl. 16.

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições preliminares de registro, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018.



2.1 Inciso I do art. 7º da IN n.º 95/2018

Tendo em vista a apresentação do formulário de pedido de registro de Indicação Geográfica, considera-se formalmente satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018.

2.2 Inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018

Foi apresentado o Regulamento de Uso da indicação de procedência Bragança para a farinha, em que constam o nome geográfico, o produto que será assinalado pela IG, a delimitação da área geográfica, condições e proibições relacionadas ao uso da IG e a previsão de sanções em caso de descumprimento de tais condições.

Ademais, há, no art. 5º do Regulamento de Uso e no capítulo X do Estatuto Social da COOMAC, a previsão de um Conselho Regulador ao qual compete “a gestão, a manutenção e a preservação da IG regulamentada” e o estabelecimento de controles relacionados à “garantia de origem e qualidade dos produtos da IP”.

É importante ressaltar que o Regulamento de Uso é integrante de um documento maior intitulado “Regulamento de uso e estrutura de controle da IG Bragança”, do qual também faz parte o documento “Estrutura de controle da Indicação de Procedência “Bragança” para farinha de mandioca”. Esse último documento apresenta maiores informações acerca dos mecanismos de controle, principalmente sobre os produtores da farinha de mandioca.

No entanto, não foi possível encontrar, no Regulamento de Uso, a descrição do processo de produção do produto pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido.

Considera-se, portanto, que esse requisito formal não totalmente cumprido (ver exigência nº 1, no item 3 deste relatório).

2.3 Inciso III do art. 7º da IN n.º 95/2018

Foi apresentado instrumento particular de procuração, devidamente datado e assinado pelas partes, em que a COOMAC, representada por seu Presidente, o Sr. Roberto Pereira do Carmo, outorga poderes de representação junto ao INPI à Srª. Sônia Iracy Lima Tapajós, de modo que se considera esse requisito cumprido.

2.4 Inciso IV do art. 7º da IN n.º 95/2018

Apresentado às fls. 08, o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) satisfaz as condições formais para o registro da IG requerida.



2.5 Inciso V do art. 7º da IN n.º 95/2018

Para comprovar a legitimidade da requerente, no que tange às alíneas “a” e “b” do inciso supracitado, foram apresentados o Estatuto Social da COOMAC e a ata de assembleia geral ordinária e extraordinária que aprovou a alteração do documento. No entanto, observou-se que os documentos não estão devidamente registrados e, ainda, que a ata não está acompanhada de sua lista de presença. Assim, considerou-se que **esses requisitos não foram formalmente cumpridos** (ver exigência nº 2, no item 3 deste relatório).

Em relação à alínea “c”, não foi apresentada ata registrada com a posse da atual diretoria, devidamente acompanhada da lista de presença, de modo **esse requisito não foi formalmente cumprido** (ver exigência nº 3, no item 3 deste relatório).

No intuito de cumprir o requisito previsto na alínea “d”, a requerente apresentou a ata de assembleia geral extraordinária da COOMAC que aprovou o Regulamento de Uso da Indicação Geográfica e que se encontra devidamente registrada em cartório e acompanhada de sua lista de presença. Considera-se, portanto, que **esse requisito foi formalmente cumprido**.

Não foram apresentados o documento de identidade e o CPF do representante legal do substituto processual, a saber, o Sr. Roberto Pereira do Carmo, de modo que **não foi cumprido o requisito formal da alínea “e” do inciso supracitado** (ver exigência nº 4, no item 3 deste relatório).

Para fins do cumprimento da alínea “f”, foi apresentada declaração assinada pelo Sr. Roberto Pereira do Carmo, presidente da COOMAC, de que os produtores listados estão estabelecidos e exercendo suas atividades de produção dentro da área delimitada da IG Bragança, de modo que se considerou que **esse requisito formal foi cumprido**.

2.6 Inciso VI do art. 7º da IN n.º 95/2018

Com a finalidade de comprovar que o nome geográfico Bragança se tornou conhecido pela produção de farinha, foi apresentado documento intitulado “Elementos probatórios de notoriedade”, que contém diversas reportagens e trabalhos acadêmicos relacionados ao tema.

Dessa forma, considera-se que esse requisito foi formalmente cumprido.

2.7 Inciso VIII do art. 7º da IN n.º 95/2018

Foi apresentado, em aditivo à petição inicial, documento intitulado “Memorial descritivo da área delimitada da indicação geográfica de Bragança para farinha - IG Bragança – Indicação de Procedência – Pará – Instrumento Oficial”, elaborado pela Secretaria de



Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Pará – SEDAP, de modo que se considera esse requisito formalmente cumprido.

2.8 Inciso IX do art. 7º da IN n.º 95/2018

Verificou-se que uma representação gráfica ou figurativa da IG Bragança para o produto farinha foi apresentada à fl. 03 dos autos do processo. Observou-se, no entanto, que a imagem apresentada à fl. 03 do processo não possui nenhuma indicação nominal que a identifique como a representação gráfica ou figurativa da IG Bragança. Além disso, o art. 11 do Regulamento de Uso, que trata da representação gráfica ou figurativa da IG, apresenta uma versão diferente daquela aposta à fl. 03: trata-se de imagem em preto e branco e com um espaço para colocação de número de série.

Para fins deste despacho, utilizou-se a imagem constante da página 03 do processo. No entanto, como não cabe ao INPI inferir qual a imagem correta a ser utilizada para representar a IG, considera-se que esse requisito não foi formalmente cumprido (ver exigência nº 5, no tem 3 deste relatório).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG:**

- 1) Reapresente Regulamento de Uso da Indicação Geográfica Bragança em que conste a descrição do processo de produção ou fabricação do produto pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido, nos termos da alínea “d”, inciso II, art. 7º da IN95/2018;
- 2) Reapresente ata registrada da assembleia que aprovou o Estatuto Social, acompanhada de sua lista de presença, nos termos da alínea “b”, inciso V, art. 7º da IN95/2018;
- 3) Apresente a ata registrada da posse da atual diretoria, acompanhada de sua lista de presença, nos termos da alínea “c”, inciso V, art. 7º da IN95/2018;
- 4) Apresente cópia do documento de identidade e do CPF do representante legal do substituto processual, nos termos da alínea “e”, inciso V, art. 7º da IN95/2018;
- 5) Esclareça se a imagem utilizada na folha de rosto deste despacho é a representação gráfica ou figurativa da IG correta. Alternativamente, reapresente a representação gráfica ou figurativa da IG Bragança que se pretende proteger.



Ressalta-se que o art. 26 da IN95/2018 determina que apenas não serão objeto de exigências preliminares os pedidos de registro de IG já publicados para manifestação de terceiros ou aqueles que atendam, sem qualquer ressalva, às condições estabelecidas na IN25/2013. Dado que o presente pedido não cumpre integralmente o exigido por esta normativa, **sublinha-se a necessidade de o cumprimento das exigências feitas neste documento seguir o estabelecido na IN95/2018.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos preliminares estabelecidos no art. 7º da IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame de mérito do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Igor Schumann Seabra Martins

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

